



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI Nº 289/2011, 13 de abril de 2011.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: ALTERA A LEI 263, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE INTEGRA À SUA ESTRUTURA O CONSELHO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Jaramataia – COMEJ, integrante do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Jaramataia, criado pela Lei Municipal nº 263, de 01 de outubro de 2009, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§ 1º A disciplina do Conselho Municipal de Educação de Jaramataia, de que trata esta Lei, incorpora a regulamentação prevista na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a qual dispôs com base no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB:

§ 2º Compreende o Sistema Municipal de Educação de Jaramataia, as Instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal; as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os Órgãos municipais de educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, constitui-se unidade orçamentária, tendo como finalidades:

I - contribuir para a elaboração de planos e políticas educacionais que proporcionem uma educação de qualidade, vinculada ao mundo do trabalho e a prática social;

II - propor e apoiar metas, buscando a universalização do atendimento escolar no âmbito do sistema municipal de ensino e o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades, de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos da Constituição Federal e das Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação para esses níveis de ensino;

III - acompanhar, controlar e avaliar as políticas educacionais e a distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados à educação do Município de Jaramataia, zelando pela transparência da gestão.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Jaramataia, observadas a LDBEN nº 9.394/06 que estabelece as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado de Alagoas e do Município de Jaramataia, bem como a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, tem a seguinte estrutura:

I - Conselho Pleno;

II - Diretoria;

III - Câmara de Educação Básica Municipal, compreendida por Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Educação do Campo);

IV - Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito Municipal.

Art. 4º São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Jaramataia:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - fixar normas complementares nos termos da legislação em vigor para:

a) a educação infantil, ensino fundamental e as modalidades sob sua competência;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições do Sistema Municipal de Ensino;
 - c) o currículo dos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;
 - d) a formação inicial e continuada de professores para lecionar, em caráter emergencial;
 - e) a elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independente de escolarização anterior;
 - g) a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;
 - h) a progressão continuada nos termos do § 2º, do art. 32, da LDBEN;
 - i) o treinamento em serviço previsto no § 4º, do art.87, da LDBEN;
 - j) o credenciamento das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, acompanhando e avaliando a aplicação dos recursos públicos, quando repassados a essas escolas de acordo com os princípios contidos no art. 82 da Lei Orgânica do Município.
- III - analisar e aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
 - b) os regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
 - c) as transferências de bens às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município;
 - d) o critério para o processo de avaliação de desempenho do professor;
 - e) o critério para o professor de avaliação institucional;
 - f) a lotação, carga horária e jornada de trabalho dos profissionais de educação nas escolas da rede municipal;
- IV – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.
- V – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- VI – autorizar o funcionamento de Cursos em instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII - credenciar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- X – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem de sua alçada;
- XI – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do município;
- XII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XIII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico, financeiro e de cessão de pessoal do Poder Público para as instituições filantrópicas, confessionais, comunitárias, devidamente credenciadas e sem fins lucrativos;
- XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;
- XV – manter relação direta e periódica com os Conselhos Escolares das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Jaramataia;
- XVI – propor formas de parcerias e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando ao melhor atendimento da população e à racionalização de esforços e recursos;
- XVII – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;
- XVIII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Sistema Municipal de Ensino de Jaramataia;
- XIX – mobilizar a sociedade civil e o Estado para a progressiva ampliação da jornada escolar para o tempo integral;
- XX – acompanhar e/ou propor articulação da área educacional com programas de outras secretarias;
- XXI – propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando seu melhor desempenho pedagógico;
- XXII – mobilizar a sociedade civil e o Estado para garantir a gestão democrático-participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino-SME;
- XXIII – controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Jaramataia;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

XXIV – conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao FUNDEB, com base no que dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem assim de acordo com a Emenda Constitucional nº53 e o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

XXV – acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino no âmbito do Município de Jaramataia, os quais não compõem os recursos do FUNDEB;

XXVI – convocar a Conferência Municipal de Educação, caso a Secretaria Municipal de Educação de Jaramataia não o faça nos prazos definidos, conforme a Legislação Nacional;

XXVII – supervisionar o Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Jaramataia, com o objetivo de concorrer para o regular tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Art. 5º O Conselho Pleno, integrado por todos os Conselheiros Municipais de Educação de Jaramataia, é o órgão superior do Conselho Municipal de Educação de Jaramataia, funcionando como instância recursal e deliberativa máxima das competências dispostas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O Pleno do Conselho reunir-se-á ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação será composto por 19 (dezenove) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos e nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, assim distribuídos nas duas Câmaras:

I - 09 (nove) componentes da Câmara da Educação Básica, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal, indicado por entidade representativa estudantil, e ou eleito em assembléia;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleito em assembléia;
- d) 02 (dois) representantes dos professores, sendo um da educação básica pública e um da educação infantil da rede privada de ensino de Jaramataia, eleitos em assembléia;
- e) 01 (um) representante da Associação dos Pescadores sediada na região de Jaramataia indicado por seus pares;
- f) 01 (um) representante dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada de educação infantil, indicado por seus pares;
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo colegiado;
- h) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaramataia, indicado por seus pares;

II- 10 (dez) componentes da Câmara do FUNDEB, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, indicados por entidade representativa estudantil, e ou eleito em assembléia;
- c) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleitos em assembléia;
- d) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- f) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado pelos diretores escolares;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Jaramataia, indicado por seus pares.

§ 1º Para os fins desta Lei, a educação especial integra a educação básica pública municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º Os conselheiros indicados pelas respectivas instituições ou entidades representativas, deverão ser eleitos por seus pares em assembléias, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, especialmente na composição da Câmara do FUNDEB.

§ 4º Caso não haja indicação dos professores, servidores, diretores, pais e estudantes, nos prazos estabelecidos, o Presidente do Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Coordenação de Gestão Democrática da SME/ECT, convocará assembléias dos conselheiros escolares das escolas públicas municipais para a escolha dos respectivos representantes indicados para a composição das Câmaras.

§ 5º Os Conselheiros serão distribuídos em Câmaras e também em Comissões, cuja composição dar-se-á por ato do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado e o que estabelece a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 6º As Câmaras e Comissões elegerão seus Coordenadores a cada ano, permitida uma recondução.

§ 7º As matérias específicas das Câmaras serão estudadas e aprovadas em primeira instância pela respectiva Câmara e, posteriormente referendadas pelo Pleno do Conselho ou receber deste, pedido de reexame.

§ 8º A Câmara do FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 9º As atribuições e funcionamento de cada Câmara e Comissões serão definidas no Regimento Interno, assim como as normas de funcionamento e administração do Conselho.

Art. 7º Os impedimentos previstos no § 5º, do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, aplicar-se-ão a todos os conselheiros municipais de educação, integrante das Câmaras e Comissões do COMEJ.

Art. 8º É impedido para ocupar a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação – COMEJ e da Câmara do FUNDEB, representante do Governo Municipal, conforme estabelece o § 6º do art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de, no máximo 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º - Serão imediatamente substituídos os conselheiros que eventualmente perderem a condição que os indicou, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 6º desta Lei.

§ 2º - O substituto do conselheiro afastado concluirá o tempo restante do mandato.

Art. 10 Os membros do Conselho não perceberão remuneração pela participação no colegiado, salvo a título de ajuda de custo.

§ 1º O Conselheiro terá direito quando estiver em viagem a serviço, representando o órgão, ou participando de eventos educacionais, a percepção de diárias e transporte.

§ 2º Aos conselheiros pertencentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, de Conselho Pleno e Comissões, caberá o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ajuda de custo com as despesas de transporte e alimentação, por sessão, sendo computadas, para fins de remuneração, apenas uma por dia e o máximo de quatro reuniões mensais.

§ 3º É obrigatório o comparecimento dos conselheiros a todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno, Câmaras e Comissões, sob pena de perda de mandato, salvo as ausências devidamente justificadas pelo regimento interno deste Conselho.

§ 4º As reuniões das Câmaras não serão remuneradas.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação garantirá infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas ao COMEJ e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Educação, integrante do Sistema Municipal de Ensino, atuará sem subordinação institucional ao Poder Executivo Local, obedecendo aos princípios da autonomia, da pluralidade social e da gestão democrática.

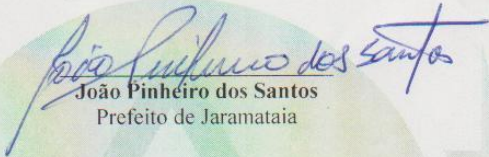
Art. 12 No prazo de trinta (30) dias da vigência da presente Lei serão aprovadas no âmbito do Conselho Pleno, as adequações necessárias do Regimento Interno do COMEJ para atender a presente Lei Municipal e ao disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 13 A distribuição proporcional de recursos do FUNDEB em Jaramataia será feita de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, através de Decreto, as disposições da presente Lei, podendo inclusive abrir créditos suplementares na forma estabelecida na legislação para atender despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

Art. 15 Esta Lei revoga e substitui a Lei 263 de 01 de outubro de 2009 e entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA, 13 DE ABRIL DE 2011.


João Pinheiro dos Santos
Prefeito de Jaramataia

O PROGRESSO CONTINUA